

Proposta de Lei

Exposição de Motivos

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, prevê o aperfeiçoamento e o melhoramento do sector das profissões reguladas, designadamente da advocacia e da solicitadoria.

Também o programa do XIX Governo Constitucional prevê, como objetivo estratégico, a restauração do modelo das profissões jurídicas, mediante a clarificação das regras profissionais, e, como medida essencial, a especialização dos operadores judiciários.

A lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados. Por sua vez, com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário.

A reorganização aprovada pela referida Lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

A LOSJ fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, as centralidades sociais com as novas comarcas, por se considerar que as suas capitais constituem centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e também por estas serem providas de acessibilidades rodoviárias/ferroviárias fáceis, garantidas, bem como, uma oferta adequada de transportes.

Em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e do Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

Para efeitos de organização judiciária, o território nacional divide-se nas seguintes 23 comarcas:

Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, definindo-se no presente decreto-lei as respetivas sedes, área de competência territorial e composição.

A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em torno de instâncias centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de circunscrições socialmente adquiridas, e de instâncias locais.

As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a (euro) 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a (euro) 50 000,00.

As secções de proximidade são parte integrante da instância local, desempenhando um conjunto bastante relevante de serviços, de onde se destaca a possibilidade de serem asseguradas diligências processuais, cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou ainda outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Importa, agora, através da presente lei, proceder à adaptação do Estatuto da Ordem dos Advogados à nova reforma do mapa judiciário, na parte respeitante à sua estrutura organizativa daquela ordem profissional, nomeadamente no que às Assembleias de Comarca e respetivas delegações diz respeito.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro

Os artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“SECÇÃO XIII

Delegações

Artigo 56.º

Assembleias de secção

- 1 - Em cada secção de instância central, local ou de proximidade e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funciona uma assembleia de secções constituída por todos os advogados inscritos pela respetiva secção.
- 2 - Nas secções de instância central que sejam sede de distrito, o conselho distrital respetivo delibera sobre o funcionamento da assembleia de secção, nos termos do número anterior.
- 3 - As assembleias de secção reúnem ordinariamente para a eleição da respetiva delegação.
- 4 - As assembleias de secção são convocadas e presididas pelo respetivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem dos Advogados na secção.
- 5 - À convocação e funcionamento das assembleias de secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 33.º a 36.º.

Artigo 57.º

Delegação

- 1 - Em cada secção de instância central, local ou de proximidade em que possa ser constituída a assembleia, funciona uma delegação composta por um presidente e por mais dois a quatro membros, sendo um secretário e um tesoureiro.
- 2 - Nas secções com mais de 100 advogados inscritos, a Delegação pode ser composta por um máximo de oito membros, além do presidente, mediante deliberação da Assembleia de Secção.
- 3 - A eleição para a Delegação não depende de apresentação de candidaturas.

Artigo 58.º

Delegados da Ordem dos Advogados

- 1 - Nas secções de instância central, local ou de proximidade onde não possa ser constituída a assembleia de secções por falta do número mínimo legal de advogados nela inscritos, há um delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respetivo conselho distrital, de entre os advogados inscritos por essa secção.
- 2 - O delegado é também nomeado pelo conselho distrital quando a assembleia de secção não proceda à eleição da respetiva delegação.
- 3 - As assembleias de secção são convocadas e presididas pelo respetivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem dos Advogados na secção.
- 4 - À convocação e funcionamento das assembleias de secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 33.º a 36.º.

Artigo 60.º

Competência dos agrupamentos de delegações, delegações e dos delegados

- 1 - Compete aos agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, às delegações ou aos delegados da Ordem dos Advogados, na respetiva área territorial:
 - a) Manter atualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pela secção;
 - b) [...];
 - c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

2 - Compete ainda aos agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, às delegações ou aos delegados, exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho distrital ou pelo presidente do conselho distrital, designadamente:

a) [...];

b) Emitir os cartões de identificação de empregado forense na área da respetiva secção;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor aquando da entrada em vigor a de 2014.